



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

# **PREGÃO PRESENCIAL Nº 00021/2017 – FMS-PMBEX**

**DENÚNCIA  
FORMULADA PELA  
EMPRESA STERICYCLE  
GESTÃO AMBIENTAL  
LTDA – PJE Nº 0800319—  
89.2018.8.15.0751, JUNTO  
AO TCE-PB**



Lemos Dantas & Dantas Advogados

## AO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

(Para Distribuição a Relator Designado)

**LICITAÇÃO PÚBLICA. CLÁUSULA  
RESTRITIVA À AMPLA  
COMPETITIVIDADE DEFINIDA NO  
EDITAL. AUSÊNCIA DE PLANILHA  
DE FORMAÇÃO DE PREÇOS  
(ORIGATÓRIA).**

**USO INDEVIDO DO SRP. DECISÃO  
ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA  
DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

**CERCEAMENTO DE DIREITO DE  
DEFESA – ILEGALIDADE E  
INFRAÇÃO À ORDEM  
CONSTITUCIONAL.**

**CRIME LICITATÓRIO.**

A STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0002-06, com sede na Av. da Recuperação, 1212, Recife - PE, CEP: 52091-010, vem, à presença de V. Exa, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, amparado pelo art. 37, LXIX, da CF, que demanda legalidade e respeito aos Princípios norteadores dos processo licitatórios, por seu procurador legalmente constituído (Proc. Anexa), com poderes outorgados por seu DENUNCIANTE legal (e-mail



**Lemos Dantas & Dantas Advogados**

de contato: [RENATA.FEITOSA@STERICYCLE.COM](mailto:RENATA.FEITOSA@STERICYCLE.COM)), apto a receber intimações no endereço declarado no Instrumento Procuratório (Art. 106, I, do NCPC), mui respeitosamente, **APRESENTAR A PRESENTE**

**DENÚNCIA CONTRA IRREGULARIDADE  
EM LICITAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA  
CAUTELAR SUSPENSIVA (LIMINAR) - *Inal dita*  
*Altera Pars***

Contra ato praticado pelos seguintes Agentes Públicos

- 1) Pregoeiro Municipal e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de Bayeux – EMANOEL DA SILVA ALVES
- 2) Aline Leite – Secretária Municipal (Requerente da Contratação)

Endereço: **Av. Liberdade, 3720 / 2367, Centro**  
**Bayeux / PB - CEP: 58306-001**

Os Agentes Indicados se envolvem (Diretamente ou através das equipes que coordenam) na definição dos requisitos e especificações do objeto licitado, bem como na condução do processo licitatório da Prefeitura de Bayeux, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.924.581/0001-60.

Tudo, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

---

**Apensos** – Decisões do Tribunal de Contas da União, respaldando alegações da DENUNCIANTE



**Lemos Dantas & Dantas Advogados**

**Anexos:** Cópias de editais da licitação em questão, impugnação administrativa (dezembro/2017) e resposta à impugnação (julgamento pelo REPRESEANTADO)

**Natureza do processo:** DENÚNCIA

**Assunto:** Irregularidades em Licitação, restrição à participação/competição; manutenção de condição restritiva mesmo após impugnação administrativa; ausência de planilha de formação de preços em licitação de serviço de engenharia; descumprimento de pagamentos em ordem cronológica; cerceamento de direito de defesa

**Entidade:** Secretarias de Saúde e Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bayeux

**Interessado:** STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA (*não necessário sigilo da denunciante*)

**Agentes Públicos Envolvidos:**

Pregoeiro Municipal e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de Bayeux – **EMANOEL DA SILVA ALVES**

Secretária Municipal (Requerente da Contratação) - **Aline Leite**

**PREÂMBULO – DO PREJUÍDO AO ERÁRIO (INTERESSE PROCESSUAL DO TCE/PB)**

Sendo do TCE/PB órgão de controle externo da Atividade Estatal, competente para apurar atos potencialmente lesivos ao erário, a DENUNCIANTE vem relatar e detalhar irregularidades na condução do **processo licitatório** (Pregão Presencial SRP 021/2017), inserido no Processo Licitatório 00077/2017 – FMS – PMBEX, ***que tem data prevista para abertura no dia 16.02.2018.***

O objeto da licitação é:



## Lemos Dantas & Dantas Advogados

**"OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA EM BOMBONA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DO LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE (A, B e E), NA FORMA ESTABELECIDADA PELA ABNT, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE"

As irregularidades estão contidas em cláusulas restritivas à competição e cerceamento do direito de participação de empresas (como a DENUNCIANTE).

Pelos vícios apontados, agrava-se e se potencializa a situação de risco de danos ao erário pelo irregular pelo uso do Sistema de Registro de Preços, já que a eventual empresa vencedora assinará ATA DE REGISTRO DE PREÇOS que poderá ser MULTIPLICADA (adesões de não participantes), ocorrendo ***burla à necessária e salutar concorrência em municípios e outros órgãos.***

***Isso, em meio a preços potencialmente maiores do que seriam obtidos por um processo licitatório justo e acobertado pela legalidade – o que não é o caso.***

Por estas razões, de acordo com os fatos relatados à frente, é que a DENUNCIANTE requer intervenção desta CORTE DE CONTAS, de maneira a ***suspender o andamento do processo viciado***, por meio de medida CAUTELAR SUSPENSIVA, de maneira a que se avalie os argumentos ora apresentados, evitando dano maior ao erário MUNICIPAL (não só de Bayeux).

No particular, devido às características de restrição à comprovação de qualificação de profissional técnico na licitação em questão, a DENUNCIANTE pede para que seja apurada ocorrência de eventual beneficiamento da ***empresa*** (atual prestadora dos serviços objeto da licitação) WASTE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ***por ser das poucas que atendem às cláusulas (itens) de habilitação na forma contida no documento convocatório.***



Lemos Dantas & Dantas Advogados

### DO PRÉ-QUESTIONAMENTO ADMINISTRATIVO

É de se ressaltar que este mesmo pregão presencial 021/2017 foi objeto de impugnação administrativa pela ora DENUNCIANTE, que questionou a presença de cláusula restritiva e outras ilegais, detalhando razões e fundamentos de direito, *oportunizando o Pregoeiro e equipe da Prefeitura a corrigir as distorções, mas sem sucesso.*

Houve julgamento da impugnação, sendo totalmente negados os pedidos de correção do edital, **EM FLAGRANTE DESRESPEITO À LEGALIDADE, afrontando a ordem pública e continuando com as irregularidades restritivas à participação da DENUNCIANTE e de outras empresas igualmente aptas a concorrer ao certame.**

E o quadro de ilegalidade foi agravado ainda mais. O DENUNCIADO (PREGOEIRO) inseriu no edital item que cerceou direito de defesa da DENUNCIANTE. Proibiu a empresa (única a impugnar o edital em dezembro/2017) de apresentar nova impugnação a pontos do edital que não tenham sofrido alteração (item 5.3 – edital). Até mesmo pontos do edital que não tenham sido impugnados anteriormente sofrem vedação a novas impugnações

---

### DOS FATOS

1. O Pregão Presencial nº 021/2017 tem por objeto a contratação de serviços a seguir descritos (conforme edital):

**“OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA EM BOMBONA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DO LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE (A, B e E), NA FORMA ESTABELECIDADA PELA ABNT, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE”



## Lemos Dantas & Dantas Advogados

2. As irregularidades condizem com a inserção de **condições (ITENS)** anti isonômicas e outras:

### Impedimento de Engenheiro Civil para Comprovação de Qualificação Técnica – Responsável Técnico

O edital de licitação inclui **cláusula restritiva à participação da DENUNCIANTE** (e de outras empresas em situação análoga), na medida em que exclui do rol de possibilidades a indicação de seu **RESPONSÁVEL TÉCNICO** com formação em Engenharia Civil (**quadro de qualificação técnica / requisito de Habilitação**);

"13.3.3.2.6. Comprovação de que possui em seu quadro, até a **data da recepção dos envelopes**, Engenheiro Ambiental, Sanitário ou Químico responsável técnico, **detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica**, emitido pelo CREA, para execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação." Grifos nossos

A restrição citada afrontou normas federais que regulam a profissão de engenheiro, cuja definição de capacidades para atuar em serviços de engenharia é de **competência EXCLUSIVA** do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (**CONFEA**), conforme normas:

Lei 5.194/66, art. 2º, § único – *norma legal*

Resolução CONFEA 218, art. 6º, I ("...O exercício das atividades de engenheiro é garantido ... aos que ... estejam registrados nos Conselhos Regionais...") – *norma reguladora*

É de ressaltar que a ilegalidade salta aos olhos, pois a DENUNCIANTE é empresa que desempenha serviços análogos aos licitados no PP 021/2017, tendo como responsável técnico detentor de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA justamente um



### Lemos Dantas & Dantas Advogados

Engenheiro Civil, devidamente registrado e aceito pelo CREA PERNAMBUCO.

Assim, mostra-se flagrantemente ofensora da ampla concorrência ao certame licitatório a manutenção do item em questão, vez que não se ampara em qualquer base legal, senão apenas em decisão discricionária dos agentes públicos responsáveis pela condução do processo licitatório.

---

Ressalte-se que a resposta do Pregoeiro DENUNCIADO foi risível, caso não fosse desalentadora.

---

Em sua resposta, impingiu à **DENUNCIANTE ter como responsável técnico uma profissional que não exerce tal atividade**, valendo-se de uma tela do aplicativo LINKEDIN™, desconhecendo os próprios documentos do CREA/PE. Em resumo:

- a) Mal interpretou a Resolução CONFEA 218/1973, dando a entender que o Engenheiro Civil não estaria apto às atividades em questão, alegando sua competência para desempenho apenas do acompanhamento de transportes, o que não é verdade
- b) Através de DESASTRADA e DESESPERADA forma de rechaçar os argumentos da STERICYCLE, procedeu em consulta à Rede Mundial de Computadores, a partir do que alega que a STERICYCLE possui Engenheira Química em seus quadros, **sendo que tal profissional não é responsável técnica pela unidade PERNAMBUCO, filial que participará da licitação** (vide na página 5/8 da resposta da prefeitura);





## Lemos Dantas & Dantas Advogados

Ademais, em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, verificamos que a empresa impugnante possui em seu quadro de funcionários profissional habilitado para o requisito questionado, a saber, Engenharia Química, o que torna plenamente ilógico e estranho a alegação suscitada. Conforme registro a seguir:



Fig. 1) Trecho do julgamento da impugnação da DENUNCIANTE (figura traída pela Prefeitura – LINKEDIN™ -que não corresponde à verdade

- c) Por fim, classificou a razão de ser dos argumentos da DENUNCIANTE como “obscura e desconhecida”, atribuindo motivação de protelar e dificultar o andamento do processo licitatório. Veja-se:

Assim sendo, a razão de ser desta impugnação é obscura, desconhecida. Ao que parece a única e exclusiva motivação da empresa impugnante é apenas protelar e dificultar o bom e necessário andamento processual da Administração Pública, o que afeta negativamente na prestação dos serviços indispensáveis aos munícipes desta localidade, tendo em vista que a mesma possui profissional habilitado em seu quadro para este certame, atendendo perfeitamente ao requisito editalício.

Fig. 2) trecho da resposta da Prefeitura (denominando razões impugnação da DENUNCIANTE de obscura)

Assim, a DENUNCIANTE pugna pela intervenção de V. Exa. Para que licitação em questão seja suspensa, bem como todos os atos praticados até a comunicação da decisão liminar eventualmente concedida, de modo a se aguardar avaliação de mérito em que se pugna pela procedência das alegações e determinação de retorno da licitação a seu ponto inicial, com correção das ilegalidades.

### **Cerceamento de Direito de Defesa – INSTITUIÇÃO DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA**



## Lemos Dantas & Dantas Advogados

No item 5.3 do Edital de Licitação, a Prefeitura de Bayeux criou o instituto da PRECLUSÃO LICITATÓRIA, proibindo a DENUNCIANTE de manifestar-se e de impugnar tópicos do edital os quais já tenha impugnado em versão anterior da licitação PP 021/2017.

*“5.3. Quando tratar-se de **impugnação interposta pela mesma empresa será apreciada nova impugnação apenas do que foi alterado no Edital ficando o restante da matéria**, não impugnada no primeiro momento, preclusa.”*

A DENUNCIANTE efetuou visitas e contatos telefônicos com o DENUNCIADO (PREGOEIRO), buscando firmar o adequado entendimento sobre os pontos que versam sobre a presente DENÚNCIA. Todavia, mesmo indicando os pontos em que a resposta administrativa da Prefeitura de Bayeux foi equivocada/errada, não houve eco.

O DENUNCIADO (PREGOEIRO) sequer abre espaço para analisar os documentos do CREA/PE que autorizam Engenheiro Civil a se responsabilizar pela empresa, fato que se contrapõe legal e normativamente aos termos do item restritivo.

É uma insistente recusa que só se pode imaginar traduzir-se em manter afastada a DENUNCIANTE do processo licitatório, situação que vem se repetindo em diversas licitações no estado da Paraíba.

### **Ausência de Planilha Orçamentária – Serviços de Engenharia (Violação aos Termos da Lei 8.666/93, art. 40, § 2º, II e )**

A ora REPRESENTANTE, na qualidade de IMPUGNANTE, alertou a Prefeitura de Bayeux sobre sua omissão em incluir ao processo licitatório a devida planilha de composição unitária de preços (CPU), descritivo financeiro essencial ao atendimento do que preceitua o art. 40, § 2º, II da Lei 8.666/93. O dispositivo em comento,



## Lemos Dantas & Dantas Advogados

**determina** este tipo de detalhamento em licitações de serviços de Engenharia – como a que se realiza.

Desta forma, é preciso que a planilha tenha detalhamento minucioso e que permita a avaliação dos preços ofertados por cada concorrente à Prefeitura de Bayeux, verificando eventual exequibilidade ou ocorrência de sobre preços

Apesar de parecer assunto distante e abstrato, NÃO O É. Como prova disso, a DENUNCIANTE apresenta propostas de preços das empresas WASTE e SIM ENGENHARIA, além de sua própria proposta (STERICYCLE), ofertadas no Pregão Presencial 341/2016 (Governo da Paraíba. Nestas propostas é possível verificar a diferença de valores oferecidos na licitação, demonstrando que o mercado tem apresentado divergências elevadas nesta precificação, capazes de impor prejuízos inimagináveis ao erário.

E essa condição de risco se agrava ainda mais quando se verifica que a licitação em questão utiliza (como já informado) o Sistema de Registro de Preços (SRP).

Não obstante entendimento autônomo e independente desta Corte de Contas Estadual, a DENUNCIANTE reproduz entendimento exarado pela Advocacia Geral da União, que compilou todas as determinações acerca dessa questão em Orientação Normativa CJU-MG nº 15, recentemente revisada em 28/07/2014, transcrita abaixo:

BDI (ou LDI) - CONCEITO - OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO E DETALHAMENTO DO PERCENTUAL DE BDI. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. FORMA DE CÁLCULO.

1. O BDI (percentual de Benefícios e Despesas Indiretas), também denominado LDI (taxa de Lucro e Despesas Indiretas), corresponde a um percentual que incide sobre o custo global direto da obra ou serviço de engenharia do ramo da construção civil e se compõe do lucro da empresa contratada e das despesas indiretas, que afetam o custo da obra ou serviço, mas não conseguem ser identificadas como itens autônomos do orçamento elaborado.

2. É obrigatória a previsão do percentual de BDI e o detalhamento de sua composição e dos respectivos



## Lemos Dantas & Dantas Advogados

percentuais praticados tanto nos orçamentos elaborados pela Administração quanto nas propostas apresentadas pelos licitantes para a contratação de obras e serviços de engenharia ligados ao ramo da construção civil (vide Súmula/TCU n. 258/2010). Cabe ao Setor Técnico do órgão verificar se o serviço é ligado ao ramo da construção civil de forma a ser cabível a previsão de BDI.

3. O BDI deverá ter em sua composição, no mínimo (Art. 9º - Decreto 7983/13):

I - taxa de rateio da administração central (§§114 a 127 - Ac. 2369/11 - TCU/Plenário);

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado (§§156 a 176 - Ac. 2369/11 - TCU/Plenário);

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento (§§142 a 154 - Ac. 2369/11 - TCU/Plenário);

IV - taxa de lucro (§§177 a 191 - Ac. 2369/11 - TCU/Plenário);

3.1 A inclusão de "despesas financeiras" na composição do BDI deve observar o disposto nos §§128 a 141 do Acórdão 2369/2011 - TCU/Plenário)

4. Não devem ser repassados a contratante, seja através do BDI ou da planilha orçamentária de custo direto:

4.1 Os tributos IRPJ e CSLL (Súmula/TCU n. 254/2010) - Vide item 2.4.2 do Acórdão 2622/2013 - TCU-Plenário

4.2 Os tributos ICMS e o IPI (pois incidem sobre os preços dos materiais).

5. Não podem compor o BDI, mas apenas a planilha orçamentária de custos diretos, conforme o caso, as despesas com (item 2.4 do Acórdão 2622/2013 - TCU-Plenário):

5.1 Administração Local e os encargos a ela inerentes, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização (devem ser detalhadas adequadamente e devidamente motivadas) - Vide item 2.4.1 do Acórdão 2622/2013 - TCU-Plenário;

5.2 Ferramentas e equipamentos de qualquer natureza necessários para a execução das obras;

5.3 Licenças, taxas e emolumentos incorridos na aprovação de projetos, expedição de Alvará de Construção, expedição de Carta de Habite-se, Registros Cartoriais ou outros valores pagos aos diversos órgãos envolvidos no processo de implantação da obra (prefeitura, órgão de fiscalização, concessionárias de serviços públicos, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, entre outros);

5.4 Encargos sociais, que devem compor os custos de mão-de-obra (§§22 Ac. 2369/11 TCU-Plenário);



## Lemos Dantas & Dantas Advogados

5.5 Despesas com saúde, medicina e segurança no trabalho, necessárias à prevenção e manutenção da saúde dos recursos humanos necessários à execução dos serviços, previstos nos custos de Administração local;

5.6 Despesas com medidas mitigadoras de danos ambientais decorrentes da obra;

5.7 Outras despesas decorrentes da execução das obras e não incluídas nas composições unitárias, as quais deverão estar detalhadas na planilha.

6. O cálculo do BDI deve levar em conta o art. 9º do Decreto 7.983/2013 e os entendimentos firmados no Acórdão nº 2622/2013 do Plenário do TCU.

Referências:

Decreto 7.983/2013 - art. 9º (elementos do BDI)

Acórdão nº 2622/2013 - TCU - Plenário

Acórdão nº 2369/2011 - TCU - Plenário

Parecer Nº 968/2012/CJU-MG/CGU/AGU;

Art. 6º, inciso IX, alínea "f" e o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

Súmulas/TCU ns. 253, 254 e 258/2010.

Por todo o exposto, fica clara a necessidade de que seja considerada obrigatória a integração de planilha orçamentária (pelo município) e a exigência de as empresas licitantes apresentem sua Composição Unitária de Preços e percentual de Bonificação de Despesas Indiretas juntamente a proposta.

Só o cumprimento destas premissas poderá garantir à Administração plena condição de avaliar as propostas que serão ofertadas.

Sobre o tema? O que diz o TCU:

"Quanto à ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários, posto que o edital só o fez em relação ao preço global, conforme bem colocou o Auditor, este Tribunal já vem se posicionando acerca de situações dessa natureza. Nesse enfoque, projetos básicos deficientes, aliados à ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários na licitação, implicaram em aditamentos aos contratos, com o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários elevados, e diminuição dos quantitativos dos itens de preços de mais baixos valores (Acórdão n.º1.090/2007 -



## Lemos Dantas & Dantas Advogados

Plenário). A prática é designada como "jogo de planilhas"  
(Acórdão 1.736/2011 - Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Assim, requer, em síntese, que esta Corte de Contas determine aos REPRESENTADOS que adequem o edital, integrando as planilhas orçamentárias e exigindo dos licitantes o seu integral preenchimento.

### Do Não Cumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos

A DENUNCIANTE já foi prestadora de serviços ao município de Bayeux, tendo sido afastada da execução em favor da empresa WASTE, provável concorrente do certame licitatório.

Ocorre que a Prefeitura em questão ainda não honrou com as obrigações pecuniárias relativas aos períodos de execução, não obstante o cenário de horrores que permeia a Administração do município em questão.

Neste sentido, o edital de licitação permanece mantendo como prazo de pagamento o limite temporal de 30 dias, contados da data do ATESTO das notas fiscais, sem mencionar seus corriqueiros atrasos e a própria satisfação dos débitos que mantém com a DENUNCIANTE.



## Lemos Dantas & Dantas Advogados

### SÍNTESE

Em síntese, vê-se que os DENUNCIADOS se recusam a reconhecer Princípios legais (inclusive Constitucionais) que regem a matéria administrativa e licitatória, em espécie:

Constituição Federal (1988) – art. 37, XXI, que dispõe limitação a exigências técnicas em processos de contratação pública, **que devem ser apenas as indispensáveis à execução das obrigações**;

Lei 8.666/93 – art. 3º, §1º, I, que proíbe condições que frustrem o caráter competitivo da licitação;

Lei 10.520/02 - Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

3. Sendo esse o contexto fático, de infração à legislação vigente, e afronta ao seu direito líquido e certo de participação no certame licitatório (sem o risco de ser severamente punida), além de uma disputa em condições isonômicas (igualitárias), a DENUNCIANTE vem, à presença de V. Exa., oferecer a presente DENÚNCIA com os seguintes pedidos (que serão reiterados in fine):
  1. Medida Cautelar Suspensiva ao curso do PP 021/2017, suspendendo seu andamento e de todos os atos posteriores ao pedido de impugnação administrativa (processuais, de publicação, assinatura e Ata de Registro de Preços, contratação, execução)
  2. Citação das partes (REPRESAENTADOS) e do MP de Contas (manifestação);
  3. Avaliação do conjunto probatório e alegações, para determinação de que a Prefeitura em questão adeque seu



## Lemos Dantas & Dantas Advogados

instrumento convocatório no sentido de corrigir as irregularidades e omissões legais, republicando para seguimento do certame dentro dos liames legais

4. Determinação de eventual culpa dos agentes públicos envolvidos, com proporcionalização e individualização de penalidades, na forma legal e de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas.

### DOS PEDIDOS

*Ex positis*, de acordo com as questões fáticas e legais citadas, a DENUNCIANTE vem **requerer** desta CORTE DE CONTAS que:

- a) A concessão de medida CAUTELAR SUSPENSIVA do curso do preção presencial nº 021/2017, *inaldita altera pars*, alcançando a realização da sessão inaugural, e/ou os demais atos que por ventura dele decorram: **juízo, recursos, assinatura/publicação de ata de registro de preços, contratação, adesão à eventual ARP ou mesmo execução de contrato administrativo.**
- b) Tudo, até que seja julgado o mérito do presente **DENÚNCIA**;
- c) Ato contínuo, requer:
  - i. **Intimação:**
    1. **Dos DENUNCIADOS**
    2. **Oitiva do PARQUET de CONTAS;**
- d) **IN FINE**, que seja apreciado o mérito da denúncia para que às autoridades envolvidas (denunciados) sejam aplicadas penalidades compatíveis com o reiterado desrespeito à ordem pública, vista a reiterada conduta e tentativa de produzir licitações que afrontam a legalidade;





**Lemos Dantas & Dantas Advogados**

- e) Que seja determinado aos agentes públicos envolvidos a correção dos vícios licitatórios, bem como o prosseguimento da licitação na devida legalidade;
- f) Requer, por fim, que todas as intimações/notificações sejam realizadas em nome do advogado WELLINGTON DANTAS DA SILVA - OAB/PB 10.988, sob pena de nulidade.

**Endereço do Procurador:**

**Rua Marieta Steimbach Silva, 106**

**João Pessoa/PB**

**CEP 58.043-320**

Nesses termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 6 de outubro de 2018.

**WELLINGTON DANTAS DA SILVA**

OAB/PB 10.988